DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3920/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3029/2019
PROTOCOLO	: 1965723
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: HELDER NOBORU KASAE
CARGO DO ORDENADOR	: VEREADOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS N. 1/2019
CONTRATADO	: ANTÔNIO ALVES DUTRA NETO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 1/2019
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA, OBJETIVANDO A CONFECÇÃO DE PARECERES TÉCNICOS E JURÍDICOS, ORIENTAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO NA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO, ASSESSORIA AO PLENÁRIO DA CASA NAS QUESTÕES LEGAIS, REGIMENTAIS E EM RELAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E ASSUNTOS CORRELACIONADOS.
VALOR INICIAL	: R$ 96.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 1/2019 (1ª fase) e da formalização e do teor da Ordem de Execução de Serviços n. 1/2019 (2ª fase), celebrada entre a Câmara Municipal de Terenos e Antônio Alves Dutra Neto, constando como ordenador de despesas o Sr. Helder Noboru Kasae, vereador-presidente.

O objeto é a contratação de advogado ou escritório de advocacia para a prestação dos serviços de assessoria jurídica, objetivando a confecção de pareceres técnicos e jurídicos, orientação ao poder legislativo na área do direito público, assessoria ao plenário da casa nas questões legais, regimentais e em relação à lei orgânica do Município e assuntos correlacionados, no valor global de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o ordenador foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação n. INT – DFLCP n. 5865/2020 para apresentar esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas pela equipe técnica.

Após a análise dos documentos e justificativas, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) realizou a Análise ANA n. 8312/2020, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ordem de execução de serviços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 12324/2020, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ordem de execução de serviços, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência da norma legal.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o douto MPC apontaram a irregularidade na contratação (terceirização na atividade-fim), a ausência da planilha orçamentária dos serviços detalhados, ausência do estudo técnico preliminar, parecer jurídico *pro forma,* formalização de ordem de execução de serviços em detrimento de contrato administrativo e a designação genérica do fiscal do contrato.

No que tange à contratação de serviços técnicos de assessoramento técnico jurídico/administrativo/contábil este Colendo Tribunal de Contas já firmou o entendimento no sentido de que é medida excepcional e muitas vezes necessária em determinadas demandas que necessitem de experiência e conhecimento específico da matéria (Processos TC-5621/2014, TC-7330/2013, TC-4211/2019, TC-4376/2020).

A contratação de tais serviços técnicos é viável se considerarmos, também, que a procuradoria municipal, em função da demanda que ordinariamente lhe é atribuída, necessita de assessoria para não deixar a municipalidade desguarnecida de um serviço essencial, ordinário e contínuo, como por exemplo, o previsto no art. 38, VI, da Lei 8.666/93.

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável foram em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria, não havendo elementos de convicção suficientes para macular o procedimento licitatório e a formalização da ordem de execução de serviços ora examinada, que satisfazem as exigências determinadas pela Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Com relação à formalização de ordem de execução de serviços em detrimento de contrato administrativo, o art. 62, da Lei das Licitações e dos Contratos, leciona:

> ‘’Art. 62. **O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades** cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo** nos demais em que a **Administração puder substituí-lo** por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou **ordem de execução de serviço**’’. (grifei).

Reforço que o Item 11 do edital já previa a utilização da ordem de execução de serviços:

> ‘’Findo o processo licitatório **o adjudicatário será convocado**, para comparecer na Câmara Municipal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a fim de **assinar a Ordem de Execução de Serviços respectiva, cuja minuta integra o presente edital como seu anexo**, quando então será pactuada a data do início dos serviços objeto deste certame’’. (grifei).

Nessa esteira, a celebração do instrumento hábil para a prestação dos serviços técnicos jurídicos almejados está em consonância com o ordenamento legal.

O Item 2 (Do objeto) do edital demonstra o rol dos serviços a serem realizados pelo contratado (detalhamento geral e específico), obrigações das partes (Item 13), bem como as sanções nos casos de descumprimento total ou parcial (Item 17), previstas na Lei n. 8.666/93.

A justificativa e a necessidade para a abertura do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 1/2019 constam na peça 2, visando atender a demanda técnica jurídica da Câmara Municipal de Terenos.

O documento acostado na peça 6, apresenta o objeto da contratação, o detalhamento dos serviços prestados, a dotação orçamentária, entre outros. Neste momento, não há planilha orçamentária, visto que os serviços são remunerados de maneira global e não por item, respeitando os lastros estampados no objeto do assessoramento técnico jurídico capacitado.

Dessa monta, a justificativa e a necessidade para a contratação estão devidamente apresentadas, conforme dispõe a Lei n. 8.666/93.

O Item 1 da Ordem de Execução de Serviços n. 1/2019 descreve o valor mensal na importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), perfazendo o montante de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), durante a vigência de 12 (doze) meses, estando de acordo com o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.

A pesquisa de mercado e as propostas foram juntadas às peças de 3 a 5 e de 20 a 22, atendendo aos comandos da Resolução TCE/MS n. 88/2018, c/c a Lei n. 8.666/93.

O ato de designação do fiscal do contrato foi emitido por meio da Portaria n. 1/2019 (peça 28), atendendo aos comandos da Resolução TCE/MS n. 88/2018, c/c a Lei n. 8.666/93.

Os pareceres jurídicos (peças 8 e 9) emitidos pela Dra. Stephany Rodrigues Silva, inscrita na OAB/MS n. 21.465, que tem como escopo a apreciação da regularidade da minuta do edital do procedimento

licitatório, da minuta da ordem de serviço, bem como da homologação e do resultado do certame, estão em conformidade com as determinações da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Sendo assim, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização da ordem de execução de serviços (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento hábil (ordem de execução de serviços) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo que dispõe a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, deixando de acolher o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 1/2019 (1ª fase), realizado pela Câmara Municipal de Terenos e Antônio Alves Dutra Neto, constando como ordenador de despesas o Sr. Helder Noboru Kasae, vereador-presidente, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor da Ordem de Execução de Serviços n. 1/2019 (2ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs